



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0086783-08.2015.8.14.0065
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA (1ª VARA)
APELANTE: MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA: ÉRIKA DA SILVA PIMENTEL (OAB/PA Nº 21.131)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ÍTALO COSTA DIAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, §3º, IN FINE, DO CPB. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO APELANTE. JUÍZO QUE ANALISOU TAL PEDIDO EM AUDIÊNCIA, TENDO JUSTIFICADO O SEU INDEFERIMENTO NA AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CAPAZ DE AFERIR SE O ACUSADO ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO POR ELE PRATICADO. PRELIMINAR REJEITADA. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUÍZO A QUO. CULPABILIDADE ACENTUADA. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME PRISIONAL APLICADO NA SENTENÇA. INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO PREJUDICADO. JUÍZO QUE FIXOU O REGIME INICIAL FECHADO E NÃO O INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando satisfatoriamente fundamentado na sentença pelo juízo de primeiro grau, o indeferimento do incidente de insanidade mental do apelante, inexistindo nos autos laudo médico capaz de demonstrar que o acusado era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta por ele praticada contra a vítima, conforme fundamentação do juízo a quo, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.
2. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve em seu desfavor a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime, razão pela qual não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso, já que a reprimenda inicial foi fixada próxima ao mínimo legal, tendo ficado quase no mínimo, na segunda fase, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.
3. É irretocável a dosimetria da pena feita pelo magistrado se, apreciando a fundamentação da decisão condenatória, bem como o processo de dosimetria da pena, verifica-se que o mesmo agiu dentro dos critérios legais definidos no art. 68, caput, do CPB, aplicando a pena de acordo com o sistema trifásico, pois, ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e as demais fases, agiu com bom senso, razoabilidade e de acordo com os critérios previstos no Código Penal.
4. In casu, não há que se falar em inconstitucionalidade do regime prisional aplicado na sentença condenatória, que, segundo o apelante, teria sido imposto, integralmente, no regime fechado, no entanto, inviável o pedido



da defesa, vez que o regime inicial de pena foi o fechado.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminar rejeitada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0086783-08.2015.8.14.0065
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA (1ª VARA)
APELANTE: MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA: ÉRIKA DA SILVA PIMENTEL (OAB/PA Nº 21.131)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ÍTALO COSTA DIAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Pág. 2 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**



Mário Silva de Almeida interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 58/60-v, pelo MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, Dr. André dos Santos Canto, que o condenou a uma pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §3º, in fine, do CPB (latrocínio) c/c o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Narra a preambular acusatória (fls. 02/03) que, no dia 14/09/2015, por volta das 21h00m, no setor Mariazinha, próximo à represa Buraco do Davi, sito à rodovia PA 279, nesta cidade, o acusado Mário Silva de Almeida cometeu o crime de latrocínio consumado em face da vítima Eurípedes Morais Siqueira. No local e hora acima mencionados, o acusado solicitou uma corrida até a represa Buraco do Davi para a vítima que era mototaxista. Ao chegarem no lugar, Mário, mediante violência, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes na garganta, na altura do peito e no coração de Eurípedes, para assim subtrair a motocicleta Yamaha Factor cor vermelha, placa NTA 0520 e uma bolsa pochete com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que resultou em morte do ofendido. Após consumir o crime, Mário evadiu-se do local.

A polícia, em investigações, encontrou a motocicleta sem os adesivos que a identificavam, dinheiro e documento com o acusado, o qual ao ser inquirido narrou como matou a vítima para levar os objetos.

Em razões recursais (fls. 85/87), a defesa da apelante sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do incidente de insanidade mental requerido pela defesa, razão pela qual, pleiteia a nulidade da sentença com a consequente liberdade do apelante por excesso de prazo para a formação da culpa.

No mérito, requer a revisão da pena imposta com a redução da pena-base ao mínimo legal, já que, militam, em sua maioria, circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, mormente a primariedade, a qual deve ser reduzida na segunda fase da aplicação da pena em face da presença da atenuante da confissão espontânea.

A defesa sustenta que, o cumprimento da pena no regime integralmente fechado é inconstitucional, como recentemente entendeu o STF, pelo que deve ser definido o regime inicialmente fechado, bem como deve ser levado em consideração a contagem de sua prisão provisória.

Clama pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reduzida a carga penal e declarada a inconstitucionalidade da proibição de progressão do regime prisional.

Em contrarrazões (fls. 89/92), o Promotor de Justiça pugna pelo improvimento do recurso, mantendo-se in totum a r. decisão singular.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, mantendo-se hígida a sentença vergastada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora



Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR:

1. Do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do incidente de insanidade mental. Nulidade da sentença.

A defesa pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do incidente de insanidade mental do acusado.

Como a defesa, em sede de razões recursais, não explicou de forma suficiente e satisfatória a questão do incidente de insanidade mental do apelante Mário Silva de Almeida, limitando-se tão somente a alegar e requerer a mencionada nulidade, sem esmiuçar suas intenções, verifica-se que o pedido não merece prosperar, oportunidade em que me limito a citar trecho da sentença condenatória, onde o juízo singular discorreu, de forma muito bem fundamentada sobre o assunto (fls. 58-v), nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que, em que pese a patrona do acusado tenha formulado o pedido de instauração de insanidade mental no bojo da resposta à acusação, quando o correto seria formulá-lo em petição autônoma, já que tal incidente deve tramitar em autos apartados (art. 153 do CPP), este juízo decidiu pelo indeferimento da instauração do aludido incidente em audiência (Termo de Audiência de fls. retro), com fundamento no fato de não haver nos autos nenhum laudo médico suficiente a demonstrar a existência de indícios de que o réu, ao tempo da ação delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, conforme exigido pelo art. 149 do CPP.

Desta feita, a defesa pugnou pela instauração do incidente de insanidade mental, o que fora indeferido de plano por este magistrado em audiência, razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, devendo a presente preliminar ser rejeitada de plano.

Assim, estando satisfatoriamente fundamentado na sentença pelo juízo de primeiro grau, o indeferimento do incidente de insanidade mental do ora apelante, inexistindo nos autos laudo médico capaz de demonstrar que o acusado era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta por ele praticada contra a vítima Eurípedes, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

1. Da revisão na dosimetria de pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade. Pena mantida. Da inconstitucionalidade do regime prisional fixado, vez que a sentença aplicou o regime integralmente fechado. Pleito prejudicado. Regime inicial fechado.

A defesa pugna pela reforma do decisum condenatório no que se refere à dosimetria da pena, requerendo, para tanto, a diminuição da pena-base para o mínimo legal, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, vez que, favoráveis ao réu, em sua totalidade.

Em percuciente análise dos elementos que insurgem dos autos, não se



vislumbra qualquer deficiência na dosimetria da pena a ser sanada por esta instância recursal, pois o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a reprimenda de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do magistrado do feito e em observância às diretrizes do art. 59 do CPB.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

O art. 157, §3º, in fine, do CPB estatui que, se da violência resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. Para o juízo sentenciante sair do patamar mínimo, há a necessidade de fundamentação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB.

No caso, verifica-se que a pena-base foi fixada em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, ainda próxima ao patamar mínimo da pena prevista, apesar da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (1ª fase de aplicação de pena), haja vista que, militam contra o recorrente, circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, dentre as 08 (oito) referidas, razão pela qual não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Vale a pena transcrever trecho da sentença condenatória referente às circunstâncias judiciais às fls. 59/59-v:

(...). Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP. 1) Culpabilidade: extremamente reprovável a conduta do agente que matou a vítima com duas facadas na região do pescoço e outra na região do tórax, causando sofrimento desnecessário à vítima, razão pela qual merece uma reprimenda mais forte por parte do Judiciário; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez



que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da Súmula nº 444 do STJ; 3) Conduta social: nada a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: é circunstância judicial desfavorável ao acusado, vez que restou comprovada sua personalidade voltada ao mundo do crime, demonstrando ser frio e calculista no momento de ceifar a vida da vítima; 5) Motivo do crime: foi o lucro fácil, já valorado pelo legislador no tipo penal; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar; 7) Consequências do crime: são graves na medida em que, com sua conduta altamente reprovável, o réu tirou a vida de um trabalhador honesto, conhecido e muito querido na região, causando toda espécie de trauma e dano por afeição aos familiares da vítima, fato este que faz com que o réu mereça uma reprimenda mais forte por parte do Judiciário; 8) Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado (...).

Como sabido, o juiz, na aplicação da pena-base observará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima, de modo que, in casu, a aplicação da pena cominada foi necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Nos termos da sentença, verifica-se que andou bem o juízo de origem ao exasperar a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, pois tal valor se mostra razoável, justo e proporcional à conduta do acusado, além de ter sido muito bem justificado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que militam em desfavor do apelante.

Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a autoria do crime de latrocínio cometido contra a vítima Eurípedes, narrando com riqueza de detalhes o modo frio e calculista com que ceifou a vida da vítima, afirmando que cortou a garganta da vítima e desferiu outra facada na região do tórax, oportunidade na qual o ofendido caiu morto, tendo fugido do local do crime de posse da motocicleta da vítima, confessando, inclusive, que adulterou os adesivos da motocicleta para não ser pego pela polícia, o que revela um intenso grau de culpabilidade e periculosidade, com o total desprezo pela vida humana, além de causar um trauma psicológico imenso nos familiares e amigos da vítima diante da brutalidade do crime perpetrado pela violência excessiva empregada.

No Processo Penal, vige o Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convicção Motivada, eis que inexistem critérios rígidos de valoração das provas, podendo o magistrado optar por qualquer delas, dependendo das circunstâncias dos fatos. Se os indícios e elementos circunstanciais do factum probandum forem tais que gerem convicção de que a instrução reflete a verdade dos acontecimentos, pode o juiz invocar qualquer desses elementos para fundamentar a sua decisão.

Além disso, apesar de o juiz a quo ter fixado a pena-base acima do mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão, conforme previsão da parte final do §3º do art. 157 do CPB, na segunda fase de aplicação de pena, ainda considerou as atenuantes da menoridade (art. 65, inciso I, do CP) – ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato – e da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), motivo pelo qual a pena



intermediária foi reduzida para 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Inexistindo circunstâncias agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, a reprimenda definitiva permaneceu a acima mencionada, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme o disposto no art. 387, §2º, do CPP e art. 33, §2º, alínea b e §3º, todos do CPB, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do regime prisional aplicado na sentença condenatória, que, segundo o apelante, teria sido imposto, integralmente, no regime fechado, no entanto, inviável o pedido da defesa, vez que, da leitura da sentença guerreada, observa-se que o juízo aplicou como regime de cumprimento de pena ao condenado o inicial fechado.

Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta, não merecendo qualquer reparo a sentença objurgada. O juízo a quo agiu pautado no bom senso e na cautela, não se vislumbrando, no caso, nenhum erro na aplicação da pena imposta ao réu, pelo que deve ser mantida inalterada a dosimetria realizada.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

